
ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA DE MURIAÉ

COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL
LEI N° 7.427/2025

“Dispõe sobre a proteção, os direitos, a acessibilidade e a inclusão das pessoas com nanismo no Município de Muriaé, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Muriaé:
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece normas para a promoção da igualdade de oportunidades, acessibilidade, respeito e inclusão das pessoas com nanismo no Município de Muriaé – MG.

Art. 2º - Para efeitos desta Lei, considera-se pessoa com nanismo aquela que apresenta altura adulta inferior a 1,45 metro, conforme parâmetros da Organização Mundial da Saúde (OMS) e Decreto Federal nº 5.296/2004.

Art. 3º - As pessoas com nanismo são reconhecidas como pessoas com deficiência física, fazendo jus a todos os direitos previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015) e demais legislações correlatas.

Art. 4º - Fica assegurado às pessoas com nanismo, no âmbito do Município de Muriaé:

I – Atendimento prioritário em repartições públicas, hospitais, unidades de saúde, bancos e demais estabelecimentos;

II – Direito ao uso de assentos preferenciais no transporte público municipal;

III – Direito à adaptação de mobiliário urbano, balcões, caixas eletrônicos, bebedouros e sanitários públicos;

IV – Direito à matrícula e permanência em instituições públicas e privadas de ensino com adaptação do ambiente escolar.

Art. 5º - O Poder Público deverá promover, de forma progressiva, as adaptações urbanas e arquitetônicas necessárias para garantir o acesso pleno das pessoas com nanismo aos espaços públicos e serviços.

§ 1º – Os novos projetos de edificações públicas e equipamentos urbanos devem considerar as dimensões adequadas ao uso por pessoas com baixa estatura.

§ 2º – A Administração Municipal poderá firmar convênios com entidades especializadas para promover ações de conscientização, capacitação de servidores e diagnóstico de acessibilidade.

Art. 6º - A Secretaria Municipal de Educação deverá garantir atendimento educacional especializado para estudantes com nanismo, promovendo:

I – Formação continuada de professores sobre inclusão e respeito à diversidade corporal;

II – Disponibilização de materiais e recursos pedagógicos adaptados.

Art. 7º - A Secretaria Municipal de Saúde assegurará:

I – Atendimento médico humanizado, com foco nas especificidades do nanismo;

II – Acompanhamento multiprofissional e encaminhamentos especializados;

III – Campanhas de orientação sobre direitos e saúde das pessoas com nanismo.

Art. 8º - O Poder Executivo Municipal poderá, em parceria com instituições públicas e privadas, desenvolver ações de conscientização, campanhas educativas, oficinas e eventos voltados à valorização da pessoa com nanismo e ao combate ao capacitismo.

Art. 9º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias após sua publicação, definindo os órgãos competentes pela fiscalização e pelas medidas administrativas.

Art. 10º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará os infratores, quando for o caso, a:

I – Advertência;

II – Multa administrativa;

III – Suspensão temporária de funcionamento (quando envolver órgãos ou estabelecimentos conveniados).

Art. 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MANDO, PORTANTO, a todos as autoridades a quem o conhecimento de execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Muriaé, 05 de setembro de 2025.

MARCOS GUARINO DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Muriaé

Publicado por:
Bruno Daher de Paula
Código Identificador:B2C057FC

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros no dia 08/09/2025. Edição 4102

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:

<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>